

Mandado de segurança impetrado por casal domiciliado nos Estados Unidos no objetivo de obter adoção de criança brasileira. Impossibilidade. Convenção regulando a matéria de adoção internacional a que aderiu o Governo brasileiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 1041/99

Impetrante: *George Walter Hill* e sua mulher *Sandra Elizabeth Hill*.

Impetrados: 1. Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Mandado de segurança impetrado por casal domiciliado nos Estados Unidos da América do Norte, requerentes de habilitação à adoção de criança brasileira, pretendendo excepcionar seu pedido aos trâmites previstos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Ato multilateral a que aderiu o Governo Brasileiro, sendo aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República.

Distribuição do pedido dos Autores, posteriormente à vigência das novas normas de Direito Interno. Impossibilidade de postergá-las em homenagem a um suposto direito adquirido, inexistente na hipótese.

Opina-se pela improcedência.

PARECER

A 10 de agosto de 1999, George Walter Hill e Sandra E. Hill, qualificando-se como casados entre si, estadunidenses, residentes e domiciliados no Estado de Maryland, protocolizaram na Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Rio de Janeiro um pedido de habilitação, com o fim de adotarem uma criança brasileira, nos termos da Resolução nº 05/95, arts. 50 e seguintes da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e demais dispositivos legais aplicáveis.

O trânsito do pedido se viu inviabilizado, em vista do Ato Executivo Conjunto nº 36/99, dos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23 de setembro de 1999, que, depois de se reportar ao Decreto Federal nº 3087, publicado a 22 de junho de 1999, promulgando a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, e vigente no Brasil a partir de 1º de julho de 1999, assim concluiu:

“Considerando o disposto nos artigos 14, 15 e 41 da aludida Convenção, tornam público e *determinam* que os pedidos de habilitação para fins de adoção internacional só poderão ser admitidos, protocolizados e processados se atenderem às exigências, formas, vias e requisitos previstos nos artigos 14 e 15 da Convenção mencionada, devendo os processos em curso, que ingressaram no Protocolo da Corregedoria Geral da Justiça a partir de 1º de julho de 1999, serem paralisados, devolvendo-se a quem de direito a documentação que os haja instruído.”

Para eximirem-se da regra imposta nesse Ato Conjunto, que lhes paralisou o trânsito da habilitação para adotarem, os Autores impetraram este pedido de mandado de segurança.

Diga-se logo que a Convenção, aqui guerreada, foi objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, tendo o Governo Brasileiro depositado o respectivo Instrumento de Ratificação em 10 de março de 1999. Promulgada pelo Sr. Presidente da República, em 21 de junho de 1999, vigora no Brasil desde 1º de julho seguinte.

Portanto, quando os Autores protocolizaram seus pedidos habilitatórios, a chamada adoção internacional, no Brasil, já se submetia ao regime da mencionada Convenção.

Pelas novas regras impostas (artigo 14), o procedimento de adoção inicia-se através da Autoridade Central do Estado em que os pretendentes à adoção residam com habitualidade. Após exame situacional cuidadoso, estabelece-se comunicação entre a Autoridade Central do Estado de acolhida e a Autoridade Central do Estado de origem, procedendo-se a nova verificação situacional, nos termos dos artigos 17 e seguintes da Convenção.

Os Autores sustentam que o Ato Conjunto aqui impugnado, impondo-lhes obediência a esse diploma, imantado de todo vigor normativo, representou-lhes violência a direito líquido e certo.

Fundamentam-se em afronta à Constituição Federal (fl. 8), por desrespeito a direito adquirido, sustentando-se mesmo que "No momento em que o casal teve protocolado seu procedimento de habilitação da única forma possível nos tribunais nacionais e prevista em lei, tem o direito de ter seu processo analisado como qualquer outro casal." (fls. 10).

Não custa lembrar que, na data do pedido habilitatório (10 de agosto de 1999) já vigorava, no Brasil, a Convenção à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, desde 1º de julho de 1999.

Impossível cogitar-se de incolumidade de situação jurídica por superveniência de lei.

Acresce que representa grave equívoco aventar-se a garantia do direito adquirido, relativamente a situação que não se categoriza sequer como de expectativa de direito.

Frente à vigência da Convenção criticada, que se convolara em norma interna brasileira, impossível valorar-se como situação de expectativa jurídica a mera dedução de um pleito, afrontoso ao direito vigente.

Falar-se em direito adquirido, nessa hipótese, é adentrar-se na área do puro surrealismo.

As outras linhas de argumentação constantes da inicial resolvem-se como apreciações críticas à adesão do Brasil à Convenção aqui examinada.

Trata-se de posicionamento subjetivo respeitável, mas insuscetível de influenciar em decisão judiciária.

Há normas indiscutivelmente vedativas do modo de procedimento através do qual os Autores querem fazer transitar seu pleito habilitatório de adoção internacional. Essas normas são constitucionais. O Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-las.

O Ato Executivo Conjunto nº 36/99, das Egrégias Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça, contra que se insurge a inicial, revela-se perfeitamente legítimo, apenas tratando de adimplir norma federal de indiscutível constitucionalidade.

O pedido dos Autores não merece acolhimento. É o parecer.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1999.

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador de Justiça

Aprovo

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurados-Geral de Justiça